



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

RECEBIDO EM  
16/02/2024  
Enivaldo Paulino da Silva  
Responsável pelo Protocolo Central  
an 08:27 m

PROJETO DE LEI N° 003/2024

(Vereador Emanuel de Dr. Jacinto)

DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DA OFERTA DE EMBUTIDOS NA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Fica proibida a disponibilização de alimentos de origem animal do tipo embutidos no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública municipal, de acordo com a Resolução FNDE/CD n° 38/2009.

**Parágrafo único.** Entende-se por embutidos os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais (feitas com colágeno) com recheio à base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes como conservantes, aromatizantes, etc. Dentre os produtos proibidos, estão salsichas, linguiças, salames, mortadelas, chouriços e similares, podendo ser defumados ou não.

**Art. 2º.** Fica vedada a disponibilização de alimentos preparados sólidos no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública municipal conforme Seção I da Resolução FNDE/CD n° 38/2009.

**Parágrafo único.** Entende-se por preparado sólido, alimentos instantâneos, os quais foram modificados artificialmente, por meio do processo de desidratação. Dentre os produtos proibidos, estão sucos em pó de preparo instantâneo, temperos industrializados desidratados e similares.

**Art. 3º.** Esta proibição aplica-se aos lanches e refeições oferecidos nas escolas durante todo o período do calendário escolar.

**Art. 4º.** O Poder Executivo realizará uma extensa campanha de conscientização entre professores, estudantes e funcionários para alertar sobre os malefícios à saúde das crianças causados por tais alimentos embutidos, com o intuito de desencorajar o consumo também em seus lares ou momentos de lazer.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da implementação desta lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias específicas, sendo suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Timbaúba, 16 de Fevereiro de 2024.



EMANUEL GOUVEIA FERREIRA LIMA

VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como propósito o objetivo de promover a saúde das crianças inscritas em instituições educacionais e creches da rede pública municipal de Timbaúba. Os alimentos embutidos, amplamente consumidos, carecem de valor nutricional, contendo altas quantidades de conservantes, gorduras e sódio, elementos prejudiciais, principalmente para as crianças.

Estudos acadêmicos ressaltam os impactos adversos do consumo excessivo desses produtos, associando-os ao aumento da obesidade infantil, o que por sua vez está correlacionado a problemas graves como doenças cardíacas, diabetes e outros males relacionados ao excesso de peso. A proibição da oferta de embutidos nas escolas e creches municipais é uma medida benéfica e em consonância com as diretrizes de entidades como a Sociedade Brasileira de Pediatria.

Além disso, é sabido que os hábitos alimentares formados na infância perduram na vida adulta, tornando crucial a implementação de escolhas alimentares saudáveis desde cedo. A presença de substâncias potencialmente cancerígenas como nitrito e nitrato de sódio ou potássio, denunciadas pela ONU/OMS, em embutidos, aumenta ainda mais a urgência de restringir tais produtos.

A elevada quantidade de gordura saturada e sódio nesses alimentos pode elevar o colesterol e o risco de doenças cardiovasculares, conforme indicado por estudos da Abia. Ademais, os conservantes presentes nos embutidos são nocivos à saúde, podendo sobrecarregar o fígado e causar danos.

Por conseguinte, a exclusão desses alimentos do cardápio infantil é uma medida preventiva crucial para evitar complicações futuras de saúde. A realização de campanhas educativas nas escolas é de suma importância para conscientizar alunos e funcionários sobre os malefícios dos embutidos, visando disseminar essas informações para além do ambiente escolar.

Os aditivos alimentares, frequentemente debatidos por seu potencial danoso à saúde, podem desencadear reações alérgicas e outros agravos, especialmente em indivíduos sensíveis. Em vista dessas considerações, é imperativo que este projeto de lei seja apreciado e aprovado pelos demais membros, dada a relevância e os benefícios que ele pode trazer. Agradeço antecipadamente pelo apoio de todos os envolvidos

Câmara Municipal de Timbaúba, 16 de Fevereiro de 2024.

EMANUEL GOUVEIA FERREIRA LIMA

VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### PARECER FAVORAVEL:

##### **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE OFERTA DE EMBUTIDOS NA COMPOSIÇÃO DA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA.**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o Projeto de Lei nº 003/2024 de autoria do Vereador Emanuel de Dr. Jacinto, que versa sobre a matéria supra, apresenta manifestação nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo impor a proibição da oferta de embutidos na composição da merenda das escolas e creches da rede pública municipal de Timbaúba.

De princípio cumpre mencionar que inexiste vício formal quanto à iniciativa, posto que, salvo melhor juízo, não se trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

No entendimento desta Comissão o PL em questão também não acarreta obrigatoriamente aumento de despesas do Poder Executivo, posto que tais alimentos poderão ser substituídos por outros mais saudáveis, em benefício das crianças e jovens de nosso município.

Portanto, não há de se falar em ofensa ao §1º do art. 19 da Constituição do estado de Pernambuco que estabelece a competência privativa do Governador da iniciativa das leis que importem em aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo.

A implementação de medidas legislativas e políticas públicas que proíbam a inclusão de alimentos não saudáveis, especialmente embutidos e ultra processados, na merenda escolar desempenha papel de relevo na promoção da saúde e bem-estar das crianças e adolescentes. Essa abordagem visa criar um ambiente alimentar mais saudável, contribuindo para a prevenção de doenças relacionadas à má alimentação, como obesidade, diabetes e problemas cardiovasculares. Ao restringir o acesso a alimentos de baixo valor nutricional, as autoridades municipais não apenas protegem a saúde das futuras gerações, mas também contribuem para o desenvolvimento cognitivo e o desempenho acadêmico dos estudantes, uma vez que uma dieta equilibrada está diretamente ligada ao funcionamento adequado do cérebro.

Além da restrição de alimentos não saudáveis, é fundamental que as políticas públicas também promovam e incentivem hábitos alimentares saudáveis. Educação nutricional, programas de conscientização e a oferta de opções nutritivas e saborosas nas escolas são medidas complementares essenciais. Estimular práticas alimentares saudáveis desde a infância não apenas impacta positivamente a saúde a curto prazo, mas também estabelece



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

padrões que podem perdurar ao longo da vida, contribuindo para a formação de adultos mais conscientes e saudáveis.

Portanto, investir em medidas que vedem alimentos não saudáveis na merenda escolar e promovam hábitos alimentares saudáveis é uma estratégia crucial para o desenvolvimento saudável das novas gerações.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 003/2024, uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de fevereiro de 2024.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. Jose Bernardo de Farias